



#### Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura de Passo Fundo



#### Procuradoria Geral do Município - PGM

### Processo Administrativo nº 2015/31959

Requerente: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Eleições de Diretores das Escolas Municipais – Novas Dúvidas

# (A) À Secretaria Municipal de Educação:

Retorna a esta Procuradoria Jurídica o expediente em epígrafe, a pedido da Secretaria de Educação, para análise de dúvidas suscitadas pelas escolas municipais que integram a Rede Municipal de Ensino (fls. 26-33), face à proximidade das eleições de diretores, a ser processada de acordo com o cronograma de fls. 24-25.

Conforme já referido alhures, a questão deve ser enfrentada com base na legislação municipal que disciplina a matéria; em especial, as Leis Municipais nº 3261, de 31 de outubro de 1997¹ e nº 4943, de 25 de outubro de 2012².

Então, vejamos pontualmente:

# - Educação Infantil - Lei nº 4943 de 25 de outubro de 2012 -

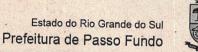
- Quanto ao prazo limite para realização da campanha eleitoral, nenhuma das leis faz menção. Entretanto, num juízo de ponderação e razoabilidade, recomenda-se que se adote, por analogia³, o previsto na Lei Federal nº 9.504/1997 que regra as Eleições no Brasil, ou seja: Até às vinte e duas horas do dia que antecede a eleição. (art. 39, § 9°).
- O requerimento de afastamento pode-se ser feito a qualquer momento; PORÉM, o afastamento se dará a partir da data de início da campanha eleitoral até as vinte e duas horas do dia que antecede à eleição. De modo que, segundo o cronograma de eleições apresentados às fls. 24-25, o afastamento se dará a partir de 13/11/2018.

Dispõe sobre a eleição de Diretores de Escolas Municipais, em cumprimento ao disposto no art. 217 da Lei Orgânica do Município, revoga as Leis nº 2.707/91, e 2.709/91, e dá outras providências.

Dispõe sobre a eleição de Diretores das Escolas de Educação Infantil da rede pública municipal.

Consiste em um método de interpretação jurídica utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, aplica-se uma disposição legal que regula casos idênticos, semelhantes, ao da controvérsia.







Noutro aspecto, ainda que a lei não mencione a possibilidade de afastamento do candidato, membro do magistério; aplica-se por analogia, o art. 59 da Lei nº 1733/76, já referido na manifestação anterior (fl.15/verso). Ressalvando-se que esse afastamento será considerado *tempo de efetivo exercício* para todos os fins, por se tratar de afastamento sem qualquer prejuízo da remuneração. ENTRETANTO, a solicitação de afastamento deverá ser formalizada com razoável antecedência.

- O procedimento deve ser o mesmo, independentemente do número de candidatos ao pleito. Assim, RECOMENDA-SE que conste o nome do candidato, seguido das opções SIM ou NÃO; a fim de se resguardar de eventuais dúvidas e/ou equívocos.
- Nos casos de pais que têm mais de um filho na escola, para assinatura da lista de presença basta identificar o nome de um filho apenas. Neste sentido, a lei é clara ao estabelecer que: "Ninguém pode votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções na escola". (art. 9º, § 1º).
- O5. Com relação aos pais de alunos que, embora matriculados, não frequentam as aulas, entende-se que os mesmos **não** devem entrar no cômputo de pais votantes. Isto por que, muito embora a lei refira "matriculado" (art. 13, II), o espírito da lei foi o de considerar não apenas o ato de matrícula, mas, <u>aqueles alunos matriculados e que se encontrem frequentando regularmente as aulas.</u> Entende-se, portanto, que devem ser computados como votantes, apenas os pais dos alunos que estejam frequentando regulamente as aulas (pré-escola).

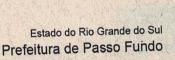
Muito embora o art. 15 da Lei nº 4943/2012 não cite a propaganda nas redes sociais, tais como perfil em *Facebook* e *WhatsApp*, é possível aplicar-se, novamente, a Lei Federal Eleitoral, já referida. É que, segundo essa lei (Art. 57-B), a propaganda eleitoral na *internet* pode ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato; [...].

II - em sítio do partido ou da coligação; [...].

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; [...].







IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017) a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. [...].

Ressalvando-se, porém, que todo o conteúdo expostos por esses meios, são de inteira responsabilidade do titular/usuário das respectivas redes sociais, não podendo o Município ser responsabilizado por nenhum dano causado a terceiros. A respeito disto, por semelhança, transcreve-se a Jurisprudência abaixo:

Ac.-TSE, de 19.8.2014, no REspe nº 35479: o candidato, como titular de página do Facebook, é responsável por seu conteúdo, respondendo por material postado por terceiro quando demonstradas a sua ciência prévia e a concordância com a divulgação, estando sujeito à multa prevista nesta Lei das Eleições.

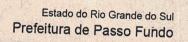
Ainda, sobre o período que podem ser utilizados essas formas de propagandas, por óbvio, <u>é o período estabelecido no cronograma das eleições para propaganda em geral, até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, consoante mencionado no item 1.</u>

Os materiais gráficos estabelecidos pela Lei 4943/2012 (cartazes e panfletos) podem ser entregues e expostos dentro da unidade escolar; porém, fora do horário de aula. Contudo, esse procedimento deverá ser oportunizado a todos os candidatos, de forma a garantir a isonomia e imparcialidade no processo eleitoral.

Outros materiais gráficos <u>não</u> previstos na Lei 4943/2012, tais como banners e calendários, **podem** ser confeccionados e entregues à comunidade, <u>no período de campanha</u>, desde que respeitada a isonomia, já referida.

Muito embora pertençam a mesma rede de ensino, a legislação do Ensino Fundamental é mais antiga que a da Educação Infantil; além disto, possuem peculiaridades diferentes; como por ex., os alunos da EI não votam, pois, são crianças de 6 meses a 6 anos (art. 13, Lei nº 4943/2012); enquanto que no EF, têm direito a votar os alunos regularmente matriculados na escola, a partir da 4ª série e







aqueles com idade igual ou superior a 12 anos, independente da série em curso (art. 13, Lei nº 3261/97).

No entanto, oportuno registrar a necessidade de reformulação/adequação dessa lei ao cenário atual da educação.

Entende-se que os professores e funcionários podem usar adesivos nas dependências da escola, durante o período da campanha eleitoral, desde que NÃO se manifestem verbalmente; exceto, fora do horário de funcionamento da escola. No contexto, destaca-se, novamente, a Lei das Eleições:

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

No caso de professor, ou funcionário, ter filho matriculado e frequentando a escola, estes podem votar nos segmentos que representam (professor e funcionário) e, outro responsável votar no segmento "representante de aluno". A propósito disto, a Lei Municipal nº 4943/201 prevê:

Art. 13- A escolha do diretor caberá aos seguintes segmentos da comunidade escolar;

I - professores e funcionários efetivos e em exercício na escola;

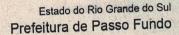
II - <u>um</u> representante legal de cada família que possui aluno matriculado na escola.

Com efeito, a lei autoriza um representante legal de cada família; logo, pode outro responsável pelo aluno votar nesse segmento (família) e o professor ou funcionário (pai de aluno), votar no segmento que representa, até por que, **não** é permitido votar representando mais de um segmento.

Numa interpretação sistemática, entende-se que o candidato pode fazer campanha na entrada e saída da escola; <u>porém</u>, dentro da escola, somente fora do horário de aula/funcionamento.

Consequentemente, é permitido ao candidato entregar panfletos e falar verbalmente com os eleitores **nas imediações** da escola.







Obviamente que, <u>após a homologação das inscrições dos</u> candidatos, por questão de ética, moralidade e imparcialidade, <u>NÃO</u> é recomendável a publicação de propaganda, vinculação, nem manifestação relativas a candidatos, nas redes sociais da escola, como perfil em Facebook, etc.. Entretanto, até a homologação das inscrições, pode haver divulgação do cronograma das eleições de diretores para o público-alvo da respectiva escola, até mesmo em razão da publicidade, oportunizando a todos os interessados ciência do processo eleitoral.

Entende-se não haver óbice à manifestação da atual diretora, em apoio a um determinado candidato; desde que esse apoio (propaganda) não se dê durante o horário de trabalho; respeitado o bom senso, as regras básicas de convivência, urbanidade, etc...

No caso de indícios de difamação, calúnia ou qualquer outro ato contrário a lei, moralidade ou ética; aquele que se sentir prejudicado/lesado poderá, num primeiro momento, levar o fato ao conhecimento da Comissão Eleitoral, à qual competente coordenar e fiscalizar a realização da campanha eleitoral (art. 17, Lei nº 4943/2012). Posteriormente, caberá recurso das decisões da Comissão Eleitoral à Comissão Recursal, na forma do art. 19 dessa lei.

Todavia, como já referido à fl. 19, considerando às peculiaridades que envolvem o processo eleitoral, a denúncia deverá ser dirigida, por escrito, à Comissão Eleitoral; bem como, instruída com documentos comprobatórios da irregularidade ou ilegalidade noticiada.

# - Ensino Fundamental - Lei nº 3261, de 31 de outubro de 1997 -

- **01.** A questão dos professores <u>e</u> funcionários afastados por licença já foi esclarecida na análise anterior (**fl. 16**). De modo que tanto o professor quanto o servidor/funcionário, <u>que se encontrar em licença NÃO podem votar, porquanto, não estão em exercício</u> (art. 13, inc. I, Lei nº 3261/97).
- **O2.** Por uma questão de costume e razoabilidade, em caso de haver mais de um candidato a ordem da nominata na cédula deverá ser **por ordem de inscrição** dos candidatos.





- O3. Segundo dispõe o art. 10 da Lei nº 3261/97, os membros da Comissão Eleitoral serão indicados pelos respectivos segmentos<sup>4</sup>, convocados pelo Diretor da escola, através de edital publicado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Portanto, o atual diretor NÃO pode escolher (indicar) os membros da Comissão Eleitoral, apenas convocá-los através de edital publicado.
- O4. Tem-se, num juízo de ponderação e bom senso, que o professor que possui duas matrículas no município e, já foi diretor por dois mandatos em uma das matrículas, NÃO pode concorrer novamente na outra matrícula. Isto por que, a função de direção é de caráter pessoal (*intuitu personae*), baseada, normalmente, na confiança da pessoa do candidato. Assim, o professor que acumula cargo na forma da Constituição, após dois mandatos como diretor, não poderá concorrer com base noutro cargo (matrícula); devendo aguardar o interstício do mandato do novo diretor; para novamente se candidatar à direção, independentemente da matrícula.
- No caso do Ensino Fundamental, a lei estabeleceu como votante/eleitor, no segmento família, os pais de todos os alunos da escola ou os responsáveis legais dos alunos perante a mesma. Então, a exemplo do já destacado à fl. 17/verso, o termo "responsáveis legais" pressupõe que estes detenham a guarda/tutela do aluno, ainda que compartilhada ou provisória. Nesses casos, o documento hábil a apresentar é o Termo de Guarda ou Tutela. Todavia, como a lei estabelece "responsáveis legais dos alunos perante a mesma", caso os pais tenham autorizado, expressamente, outro familiar a representá-los perante a escola, constando devidamente identificado na ficha do aluno como responsável financeiro e/ou educacional, este poderá votar no segmento família.
- **06.** Quanto à composição da Comissão Eleitoral, a Lei nº 3261/97 é incontestável ao estabelecer:

Art. 8º Para dirigir o processo de eleição será constituída uma Comissão Eleitoral, que se instalará na primeira quinzena do mês de novembro e terá a seguinte composição:

l - três professores, em exercício na escola, não candidatos ao pleito;

Professores, funcionários, pais e alunos, na forma estabelecida no art. 13, incisos I, II e III, da Lei nº 3261/97.



### Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura de Passo Fundo



# Procuradoria Geral do Município - PGM

II - dois alunos;

III - um funcionário;

IV - um pai de aluno.

§ 1º A Comissão Eleitoral será presidida por um professor, membro da Comissão, escolhido pela mesma.

§ 2º Somente podem compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos com idade mínima de 14 (quatorze) anos completos e aqueles regularmente matriculados a partir da 4ª série.

Vê-se, contudo, que o dispositivo acima refere um **rol taxativo** de representantes que podem compor a Comissão Eleitoral. Sabe-se que o rol taxativo, também chamado de rol exaustivo, estabelece uma lista determinada, **não dando margem a interpretações extensivas**.

Consequentemente, a lei <u>não</u> autoriza que o diretor atual componha a Comissão Eleitoral, <u>em nenhuma hipótese</u>.

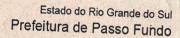
A lei das eleições de diretores das escolas municipais de ensino fundamental (Lei nº 3261/97) não dispõe acerca da "Campanha Eleitoral". Deste modo, por analogia, remete-se às disposições estabelecidas na Lei nº 4943/2012, que trata das eleições de diretores nas escolas de educação infantil (art. 15), além daquelas permitidas pela Lei Federal das Eleições, consoante referidas nos itens anteriores.

Inobstante isto, nos parece óbvio que durante o horário de aula/funcionamento da escola, <u>NÃO é permitido nenhuma manifestação verbalizada</u>.

A competência da Comissão Eleitoral é determinada pelo art. 9º da Lei nº 3261/97, destacando-se que, o edital deve indicar outras diretrizes e informações voltadas ao processo eleitoral (art. 9º, § único, a); pelo que se depreende que as regrâs para a propaganda eleitoral devem ser estabelecidas pela Comissão Eleitoral, quando da publicação do respectivo edital.

o9. RECOMENDA-SE, por derradeiro, que o início da votação ocorra no dia e horário previstos no edital, sob pena de nulidade das eleições; ressalvada a ocorrência de algum fato isolado e superveniente em determinada







escola, decorrente de força maior, o qual deverá ser comprovado e analisado pela Comissão Eleitoral; constando o relatório nos registros de processamento das eleições.

É o que cabia para o momento.

Contudo, submeto esta análise à consideração Superior da Coordenadora de Administração e Planejamento desta Procuradoria, Dra Caroline Castellani Thans Seganfredo.

Após, para providências de estilo.

Passo Fundo, 11 de outubro de 2018.

Giovana F. Ravani Damericki Assessora Superior Caroline C. Thans
Coordenadora de Adm.
Planejamento - PGM

可 A PGM:

Encaminho o presente enpediente administrativo a Jedido da PGM para reconsideração

SME, 24 de outubro de 2018

Rejone Cegala Coord. Adm e Planejamento

OBI A SME

De locho o expedient fora, or frakcientes su frakce.

Júlio C. Severo da Sihsas